



PROCESSO TC N.º 18120/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Interessado (a): Maria da Conceição Cavalcante do Nascimento

Responsável: Enio Alessandro Silva Cavalcanti

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02386/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18120/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Conceição Cavalcante do Nascimento, matrícula nº 6668, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 18120/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria da Conceição Cavalcante do Nascimento, matrícula nº 6668, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório constatou a ausência de legislação que garante a incorporação da gratificação de incentivo ao magistério aos proventos de aposentadoria

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa, anexando cópia da Lei Municipal nº 1044/2013, fls. 94/123 dos autos, que trata do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Guarabira.

A Auditoria entende que resta comprovada a incorporação da gratificação de incentivo ao magistério aos proventos de inatividade, sanando a irregularidade apontada no relatório inicial. Conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório às fls. 71.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 038/2019 (fl. 71) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO